

seguintes à notificação referida no n.º 9. As árvores arrancadas devem ser tornadas impróprias para replantação.

12 — O candidato comunicará, por escrito, à direcção regional de agricultura onde o pedido foi apresentado qual a data prevista para o arranque.

13 — No prazo máximo de três meses após a data prevista para o arranque, a direcção regional de agricultura deve verificar, através de visitas a todas as parcelas em causa, se o arranque foi efectuado em conformidade com o disposto na regulamentação comunitária e no presente despacho, certificando a época em que o mesmo ocorreu e enviando ao INGA, no prazo de 10 dias a contar da data da verificação, o respectivo relatório.

14 — O pagamento do prémio é efectuado pelo INGA no prazo de quatro meses após a verificação referida no número anterior.

15 — As direcções regionais de agricultura, a pedido do INGA e com uma periodicidade máxima de cinco anos, efectuarão visitas às explorações que beneficiaram do prémio, de modo a confirmarem o respeito dos compromissos referidos no n.º 7 do presente despacho, enviando ao INGA os respectivos relatórios no prazo máximo de 60 dias após a visita, as quais poderão, em alternativa, ser efectuadas pelo INGA.

16 — A transferência de propriedade ou de exploração de pomares que tenham beneficiado do prémio ao arranque implica a transferências da obrigação de renúncia à plantação, bem como ao aumento das superfícies da sua exploração, para todas as espécies previstas no presente despacho.

17 — Sempre que se verificar incumprimento dos compromissos referidos no n.º 7 deste despacho normativo, haverá lugar à devolução do prémio recebido, acrescido dos correspondentes juros à taxa legal em vigor.

18 — Caso os Estados membros não utilizem a sua superfície máxima de arranque, haverá uma nova repartição, o que poderá permitir a reapreciação de candidaturas indeferidas, sendo aplicáveis os mesmos critérios de prioridade referidos no n.º 10 do presente despacho.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 22 de Dezembro de 1997. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Manuel Maria Cardoso Leal*, Secretário de Estado da Produção Agro-Alimentar.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 14/98

de 7 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 12.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de

Setembro) e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/79, de 29 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

#### Alterações

Os números 4.º, 5.º, 10.º, 11.º, 15.º, 19.º e 28.º da Portaria n.º 122/94, de 24 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«4.º

[...]

- a) .....
- b) Não possuir um curso secundário ou equivalente;
- c) Não ser titular de um curso do ensino superior.

5.º

[...]

1 — A inscrição para o exame é apresentada nos serviços regionais de acesso ao ensino superior do distrito ou Região Autónoma.

- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....

7 — A inscrição no exame está sujeita ao pagamento da quantia de 3000\$, que constitui receita do Departamento do Ensino Superior.

8 — O quadruplicado do boletim de inscrição é devolvido ao candidato como recibo de entrega.

10.º

[...]

1 — O resultado da apreciação da prova de língua portuguesa é expresso em *Admitido* e *Não admitido* e é afixado nos serviços regionais de acesso ao ensino superior do distrito ou Região Autónoma onde o candidato se inscreveu.

- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....

11.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — No acto da entrega do requerimento de consulta da prova é feito o pagamento de 1000\$.

4 — O DESUP envia para a morada indicada pelo requerente fotocópia da prova objecto de reapreciação, bem como uma cópia do relatório a que se refere o n.º 2 do n.º 10.º, em carta registada com aviso de recepção.

5 — No prazo de setenta e duas horas após a recepção da carta mencionada no número anterior, o requerente, após consulta da prova, pode apresentar, no local onde se inscreveu, pedido de reapreciação, em requerimento dirigido ao presidente do júri nacional. No acto da entrega do requerimento, o requerente deposita a quantia de 2000\$. Esta quantia é-lhe devolvida em caso de provimento e constituirá receita do Departamento do Ensino Superior em caso contrário.

6 — .....

7 — .....

8 — O júri designa então dois professores que não tenham intervindo na classificação da prova em causa para a reapreciarem e sobre ela, separadamente, emitirem parecer fundamentado.

9 — .....

10 — .....

11 — .....

15.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — Tendo em vista o disposto nos números anteriores, as áreas de conhecimento sobre que incidirão os exames não devem cingir-se às das disciplinas exigidas como específicas de cada curso, constantes dos guias do ensino superior, antes deverão abarcar todos os conhecimentos necessários ao ingresso e progressão no mesmo.

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — .....

9 — .....

10 — .....

11 — .....

12 — .....

19.º

[...]

1 — São anulados a inscrição no exame e todos os actos subsequentes eventualmente praticados ao abrigo da mesma aos candidatos que:

- a) Não tenham preenchido correctamente o boletim de inscrição;
- b) Não reúnam as condições previstas no n.º 4;
- c) Prestem falsas declarações ou não comprovem adequadamente as que prestarem;
- d) No decurso de provas do exame tenham actuações de natureza fraudulenta que impliquem o desvirtuamento dos objectivos das mesmas.

2 — É competente para proferir a decisão a que se refere o número anterior o director do Departamento do Ensino Superior, perante informação circunstanciada do serviço ou entidade que tenha constatado os factos.

28.º

[...]

Este diploma aplica-se aos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo reconhecidos nos termos da lei.»

2.º

**Entrada em vigor**

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério da Educação.

Assinada em 15 de Dezembro de 1997.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

### Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1/98/A

Comissão de inquérito para averiguação de eventuais irregularidades ocorridas no processo de elaboração de listas concorrentes às eleições para os órgãos das autarquias locais.

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, ao abrigo das disposições estatutárias aplicáveis e do artigo 62.º do Regimento, resolve aprovar a constituição de uma comissão de inquérito que, após proceder às auscultações e averiguações adequadas, elabore um relatório fundamentado que habilite o Plenário a formular um juízo sobre as eventuais irregularidades ocorridas no processo de elaboração de listas concorrentes às eleições para os órgãos das autarquias locais.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 28 de Novembro de 1997.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Dionísio Mendes de Sousa*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

### Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1/98/M

A revisão constitucional, promulgada em 4 de Setembro de 1997 e publicada em 20 de Setembro do corrente ano (Lei Constitucional n.º 1/97), alterou substancialmente o estatuto do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira.

Em consequência, no uso dos poderes conferidos pela Constituição e pela lei, deve a Assembleia Legislativa Regional esclarecer alguns aspectos de incidência protocolar, matéria definida com toda a normalidade em qualquer regime democrático e, incluso, meio importante de obstar a conflitos institucionais.